

**PROJETO DE LEI 4.643/2012 <sup>1</sup>**

**1. Síntese da Matéria:**

O PL autoriza a criação de Fundo Patrimonial nas instituições federais de ensino superior, destinado a receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país e no exterior e de outras fontes.

As doações de pessoas físicas e jurídicas podem ser feitas em espécie ou mediante transferência de titularidade de bens e direitos e poderão ser deduzidas do imposto de renda, a partir do ano calendário 2013 até o ano calendário de 2019.

A dedução das doações aos fundos patrimoniais efetuadas por pessoas físicas deverão se submeter ao limite global de 12% do imposto devido, aplicável conjuntamente às contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos do Idoso, às contribuições a projetos culturais e aos investimentos em atividades audiovisuais.

As doações efetuadas por pessoas jurídicas deverão sujeitar-se ao limite de 1,5% do lucro operacional da empresa doadora, aplicável conjuntamente às doações a instituições de ensino e pesquisa.

**2. Análise:**

Na Comissão de Educação, a matéria foi aprovada com a adoção de duas emendas: a primeira emenda aprimora a redação do parágrafo único do art. 9º, sem alterar-lhe o conteúdo; a segunda emenda inclui dispositivo com o intuito de permitir que as doações possam ser direcionadas para setores ou atividades universitárias a critério do doador.

Na CFT, foi apresentado Substitutivo que, dentre outras providências, amplia o rol de entidades abrangidas pelo benefício, passando a abarcar os fundos patrimoniais vinculados a institutos federais de educação, as instituições comunitárias de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973/2004, bem como os fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas vinculadas à cultura ou a associações ou fundações, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, na forma da Lei nº 13.019/2014.

Outro aspecto do Substitutivo da CFT passível de afetar a arrecadação federal, ainda que de forma indireta, encontra-se no seu art 7º, § 4º, o qual dispensa o alienante de imóveis integrantes do fundo patrimonial de apresentar certidão negativa de débitos tributários, inclusive previdenciários.

Embora o Substitutivo da CFT estabeleça que a fruição do benefício somente ocorrerá a partir de 2021, faz-se necessário apresentar a estimativa da renúncia de receita em atendimento ao art. 113 do ADCT. Entretanto, esse comando não foi atendido na elaboração da proposição.

E suma, encontram-se desatendidos os seguintes dispositivos:

a) Art. 113 do ADCT:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser*

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1158/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

*acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

b) O caput e o § 3º, do art. 118, da LDO 2017:

*" Art. 118. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.*

.....  
.....

*§ 3o As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

### **3. Resumo:**

As seguintes proposições tiveram Impacto negativo:

3.1) Sem estimativa de impacto:

3.1.2) Com diminuição de receita na União e sem estimativa de impacto:

PL 4643/2012, Substitutivo na Comissão de Educação e Substitutivo na CFT.

Brasília, 14 de Julho de 2017.

**Receita**  
**Maria Emília Miranda Pureza - Coordenador de Núcleo**